

Para: População

Assunto: Comércio essencial

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: sres-drs@azores.gov.pt

Class.:C/C. C/F.

No seguimento das diversas solicitações que têm sido rececionadas na Direção Regional da Saúde relativamente ao conceito de comércio essencial e não essencial identificado no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-E/2021/A, de 5 de fevereiro, que regulamenta a aplicação, na Região Autónoma dos Açores do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, considera-se comércio essencial, na presente conjuntura, os estabelecimentos que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais, ou aqueles que prestem serviços de primeira necessidade, a saber:

1. Minimercados, supermercados, hipermercados;
2. Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
3. Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
4. Produção e distribuição agroalimentar;
5. Lotas;
6. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
7. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
8. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
9. Oculistas;
10. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
11. Centros de atendimento médico-veterinário;
12. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
13. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;



Handwritten signature or initials in blue ink.

14. Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
15. Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
16. Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
17. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
18. Serviços bancários, financeiros e seguros;
19. Atividades funerárias;
20. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
21. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
22. Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
23. Serviços de entrega ao domicílio;
24. Atividade por vendedores itinerantes¹;
25. Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -carga);
26. Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car)²;
27. Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais;
28. Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
29. Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;

¹ É permitido o exercício de atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura.

² É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), nas seguintes hipóteses: a) As deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas; b) Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas; c) Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados.



30. Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

31. Estabelecimentos de venda de flores.

O Diretor Regional





